



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724447/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.765 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE FERREIRA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

NETOS DO CONTRIBUINTE.

Apenas os netos dos quais o declarante detém a guarda judicial durante o ano-calendário objeto da declaração de ajuste anual podem ser declarados como seus dependentes para fins do imposto de renda, atendidas as demais exigências legais.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não são passíveis de dedução, a título de despesas com instrução, os gastos com familiares que não sejam considerados dependentes para fins do imposto de renda.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não são passíveis de dedução, a título de despesas médicas, os gastos com familiares que não sejam considerados dependentes para fins de imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2009, ano-calendário 2008, em nome do contribuinte acima qualificado, foi apurado o crédito tributário de R\$ 6.783,83, sendo R\$ 3.291,53 correspondentes ao imposto suplementar, R\$ 2.468,64 a multa de ofício e R\$ 1.023,66 a juros de mora (fls. 24/30). Os juros de mora foram calculados até 29/06/2012.

O lançamento foi decorrente de:

- a) Dedução indevida com dependentes, tendo sido glosadas as deduções referentes a três netos do contribuinte, pois o interessado não comprovou deter sua guarda judicial;
- b) Dedução indevida com despesas de instrução com um dos netos do contribuinte, por tratar-se de dependente glosado;
- c) Dedução indevida de despesas médicas, pois as despesas glosadas foram relativas a não dependentes do interessado para fins do imposto de renda.

Cientificado do lançamento em 22/06/2012, conforme fls. 31/32, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/04, em 23/07/2012, alegando, em síntese, que:

- 1) A glosa com dependentes seria indevida, pois o interessado teria arcado com as despesas com os netos desde seu nascimento e deteria sua guarda judicial;

2) A glosa das despesas com instrução também seria indevida em parte, pois o contribuinte deteria a guarda judicial do neto para os quais teria pago a instrução e teria sido respeitado o limite anual previsto na legislação tributária;

3) Quanto à glosa de despesas médicas, questiona apenas o valor de R\$ 2.330,00, pois tratar-se-iam de despesas com uma de suas filhas, que não possuiria condições financeiras para arcar com os custos com saúde.

A 18ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

NETOS DO CONTRIBUINTE.

Apenas os netos dos quais o declarante detém a guarda judicial durante o ano-calendário objeto da declaração de ajuste anual podem ser declarados como seus dependentes para fins do imposto de renda, atendidas as demais exigências legais. Mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não são passíveis de dedução, a título de despesas com instrução, os gastos com familiares que não sejam considerados dependentes para fins do imposto de renda. Mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Não são passíveis de dedução, a título de despesas médicas, os gastos com familiares que não sejam considerados dependentes para fins de imposto de renda. Mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre glosas de dependentes, instrução e despesas médicas.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou que detinha, no ano calendário de 2008, a guarda judicial de seus netos, nos seguintes termos:

As glosas de dependentes ocorreram por se tratarem de netos do contribuinte dos quais ele não detinha a guarda judicial no ano de 2009. Os documentos de fls.06/11, que comprovariam a guarda judicial dos netos pelo avô, são datados de 11 e 12/07/2012, não comprovando nada em relação ao ano de 2008 e não comprovam a guarda judicial. O primeiro documento é um relatório do conselho tutelar e o segundo uma declaração da avó e da tia de dois dos netos criados pelo interessado.

Assim as glosas são mantidas.

As outras glosas, de despesas médicas e de despesas com instrução, também são mantidas, pois não há previsão legal para dedutibilidade de despesas com instrução e de despesas médicas com não dependentes, por mais meritórias que sejam. O servidor público do fisco não possui o poder de ir contra as exigências legais.

De fato, constata-se que os documentos acostados aos autos (fls. 6/11) não comprovam que o Recorrente detinha a guarda judicial dos seus netos para o ano-calendário de 2008 (aspecto temporal do fato gerador).

Tais documentos sequer comprovam a guarda judicial mesmo para 2012.

A legislação tributária veda, expressamente, a dedução de cota de dependentes netos do beneficiário sem a comprovação da guarda judicial:

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR):

Dependentes Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). (g.n.)§ 5 É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Portanto, considerando que o contribuinte não comprovou dentro do ano-calendário de 2008, por meio de documentos idôneos e hábeis, que os seus netos são seus dependentes para fins da legislação do imposto de renda, devem ser mantidas as glosas decorrentes desses supostos dependentes, em razão da ausência de guarda judicial.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES (NETOS)

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes:

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais. (g.n.)

O Recorrente alega que os seus netos, são seus dependentes e, com isso, poderia deduzir do imposto de renda as despesas de instrução arcadas com eles.

Tal alegação não será acatada, pois a dedução de despesas com instrução está limitada àquelas incorridas com o declarante (Recorrente) e com seus dependentes, sendo que os seus netos, não foram caracterizados como dependentes para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

Com isso, é forçoso concluir que não existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas com instrução, mantendo-se a glosa apurada pelo Fisco, já que o Recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova, com documentos hábeis e idôneos, que detinha a guarda judicial de seus netos), e, portanto, não se enquadra na hipótese de isenção prevista no art. 81 do RIR/1999:

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR):

Despesas com Educação Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DOS NETOS

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, II da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovado relativos ao seu próprio pagamento ou de seus dependentes:

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II: (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Com relação às despesas médicas de seus netos, as glosas devem ser mantidas, pois seus netos não foram caracterizados como dependentes para fins de isenção do imposto de renda nos moldes do art. 77, incisos V e § 4º, do RIR/1999.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura